



## PROJETO DE LEI Nº 538, DE 2021

*Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19 para acesso a locais públicos ou privados, no âmbito do Estado de São Paulo.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo. 1º** - Fica proibida a exigência de apresentação do cartão de vacinação ou de qualquer outro meio probatório de imunização contra o Covid-19 para acesso a locais públicos e privados, no âmbito do Estado de São Paulo.

**Parágrafo Único** - A proibição disposta no *caput* servirá também para vedar que os servidores vinculados ao Estado, dos órgãos da administração pública indireta e fundacional, universidades públicas e agências reguladoras sejam impedidos de ingressar nos locais de desempenho de suas funções.

**Artigo. 2º** - Torna-se nulo qualquer ato administrativo emanado pelo Estado de São Paulo que atente contra a liberdade individual do cidadão em decidir sobre sua saúde e de sua família.

**Artigo. 3º** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.

**Artigo. 4º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem como objetivo inibir a exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19 para acessar locais públicos e privados, no âmbito do Estado de São Paulo, e, por consequência, garantir a liberdade de

locomoção, inclusão social e do exercício dos direitos de pessoas que ainda não foram vacinadas, não podem se vacinar por motivos médicos, religiosos ou de crença particular, ou que não pretendem ser vacinadas.

O art. 5º da Carta Magna garante que a liberdade individual não pode ser tolhida em razão de uma exigência administrativa, sem lastro constitucional. Portanto, sendo a liberdade individual um direito fundamental, é evidente que a exigência de meios comprobatórios da imunização representa claro cerceamento à liberdade, cria subclasses de pessoas e representa um vil meio de segregação social e impedimento do exercício dos direitos do cidadão.

Além disso, temos conhecimento da existência de portarias e regulamentações interna corporis de instituições de Estado como Universidades Estaduais e Fundações que estão facultando a manutenção do labor de servidores com a obrigatoriedade de apresentação de carteira de vacinação, sob o pretexto de exoneração/demissão por justa causa com fundamento em jurisprudência do TST.

Não é necessário ser um suprasumo do direito para ter ciência que a imposição da obrigatoriedade de ser vacinado está totalmente em desacordo com a nossa Carta Magna e fere diretamente o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, que assevera:

*“Art. 5º [...]*

*II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.*

A própria Organização Mundial da Saúde - OMS não recomenda que a aplicação de vacinas sejam obrigatórias, a vice-diretora da entidade, Mariângela Simão, fez um pronunciamento no qual diz ser contra medidas autoritárias para a aplicação do medicamento.

Mas não só. É sabido que já ter sido infectado pelo vírus traz imunidade igual ou maior do que a própria imunização por meio de vacina. É o que diz um estudo publicado na revista científica The Lancet: a chance de uma pessoa que já se infectou

ser novamente infectada com o coronavírus é 84% menor se comparada com a de quem nunca teve contato com o vírus.

Um estudo publicado na revista científica Nature surpreendeu os pesquisadores, que agora possuem evidências de que surtos repetidos da doença serão raros. Isso porque 11 meses após a infecção com sintomas leves, as amostras de sangue avaliadas ainda apresentavam células imunológicas capazes de fabricar anticorpos.

Eis mais um motivo para ser infundada qualquer imposição de obrigatoriedade de exigência de carteira de vacinação comprovando imunização por meio de vacina, haja vista que a imunização da COVID se dá também por meios diversos, como por exemplo os que são naturalmente imunes e o alcance da imunidade de rebanho de determinado tecido social.

Em paralelo é importante mencionar que a vacinação de um indivíduo não depende da vacinação de terceiros para ter eficácia, sendo assim quem decide não se vacinar assume o risco sozinho, sem colocar a população vacinada em perigo. Portanto, é absurdo qualquer ato que tente segregar a população bandeirante com o intuito de combater a pandemia.

Isto posto, para impedir a restrição de acesso a locais públicos e privados no Estado em razão da falta de apresentação do comprovante de vacinação contra o Covid-19, conto com o apoio dos nobilíssimos pares para a aprovação deste projeto de lei garantidor do que nos é mais caro, a LIBERDADE.

Sala das Sessões, em 23/8/2021.

a) Frederico d'Avila – PSL